Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7162/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/882/2014
PROTOCOLO	**:** 1478643
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	**:** FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
CARGO	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO (A)	**:** RAQUEL C. PRANDO FIQUEIREDO – ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 4/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Raquel C. Prando Fiqueiredo – ME, para a confecção de impressos, a serem utilizados pelas unidades de saúde do Município. Neste momento, examina-se a regularidade do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 12407/2016 (peça n. 53, fls. 342-347), concluiu pela regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira, ressaltando apenas a publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 12483/2016 (peça n. 54, fls. 348-349), no qual opinou que da seguinte maneira:

> I - **legalidade** e **regularidade** do termo aditivo e da execução do contrato (...);
> II - **aplicação de multa**, em face da **Publicação** Intempestiva (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Termo Aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que diz respeito à intempestividade da publicação do extrato do Termo Aditivo, discordo da Análise da 1ª ICE e do Parecer do MPC, pois houve cumprimento do prazo legal, conforme demonstrado abaixo:

Data de assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 4/2014	**Data-limite para a Administração providenciar a publicação do extrato do Termo Aditivo (quinto dia útil do mês seguinte) ***	**Data-limite para publicação do extrato do Termo Aditivo (vinte dias a partir do quinto dia útil do mês seguinte à assinatura do Termo Aditivo) ***	**Data de publicação do extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 4/2014**	**Situação**
31/12/2014 *ver peça n. 40, fl. 266*	9/1/2015	29/1/2015	29/1/2015 *ver peça n. 40, fl. 268*	Publicação Tempestiva
* Fundamento legal: ***A publicação*** *resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia,* ***será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura****,* ***para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data****, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.* (Art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666, de 21/06/2013, grifo nosso)				

Diante disso, acolho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, declarar a **regularidade**:

I – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 4/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Raquel C. Prando Fiqueiredo – ME;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT